

II – no mínimo, a previsão de identificação dos demais envolvidos na suposta prática de ato lesivo contra a Administração Pública estadual;

III – quando couber, o resumo da suposta prática de ato lesivo;

IV – a descrição das provas e documentos a serem apresentados.

§ 2º – A proposta apresentada receberá tratamento sigiloso e o acesso ao seu conteúdo será restrito aos servidores especificamente designados pelo Controlador-Geral do Estado para participar da negociação do acordo de leniência.

§ 3º – A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.”

Art. 25 – O art. 45 do Decreto nº 46.782, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45 – A fase de negociação do acordo de leniência será conduzida por comissão especialmente designada pelo Controlador-Geral do Estado, devendo ser concluída no prazo de até cento e oitenta dias, contados da apresentação da proposta, prorrogáveis por igual período, a critério da CGE.”

Art. 26 – O art. 47 do Decreto nº 46.782, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47 – Do acordo de leniência constará:

I – a identificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes legais, acompanhada da documentação pertinente;

II – a descrição da prática denunciada, incluindo a identificação dos participantes que a pessoa jurídica tenha conhecimento e relato de suas respectivas participações no suposto ilícito, com a individualização das condutas;

III – a confissão da participação da pessoa jurídica no suposto ilícito, com a individualização de sua conduta;

IV – a declaração da pessoa jurídica no sentido de ter cessado completamente o seu envolvimento no suposto ilícito, antes ou a partir da data da propositura do acordo;

V – a lista com os documentos fornecidos ou que a pessoa jurídica se obriga a fornecer com o intuito de demonstrar a existência da prática denunciada, com prazo para a sua disponibilização;

VI – a obrigação da pessoa jurídica em cooperar plena e permanentemente com as apurações e com o PAR, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento;

VII – a declaração da CGE de que a pessoa jurídica foi a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar com a apuração do ato ilícito;

VIII – a declaração do Controlador-Geral do Estado de que a celebração e cumprimento do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19, ambos da Lei Federal nº 12.846, de 2013, e reduzirá, em até dois terços, o valor da multa aplicável, observado o disposto nos §§ 3º e 4º, ou, conforme o caso, isentará ou atenuará as sanções administrativas estabelecidas nos arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

IX – a previsão de que o não cumprimento, pela pessoa jurídica, das obrigações previstas no acordo de leniência resultará na perda dos benefícios previstos no § 2º do art. 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013;

X – a natureza de título executivo extrajudicial;

XI – a adoção, aplicação ou aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V;

XII – as demais condições que a CGE considerar necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 1º – Até a celebração do acordo de leniência pelo Controlador-Geral do Estado, a identidade da pessoa jurídica signatária do acordo não será divulgada ao público, ressalvado o disposto no § 2º do art. 44.

§ 2º – O percentual de redução da multa previsto no § 2º do art. 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, e a isenção ou a atenuação das sanções administrativas estabelecidas nos arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666, de 1993, serão determinados levando-se em consideração o grau de cooperação plena e permanente da pessoa jurídica com as apurações e com o processo administrativo, especialmente com relação ao detalhamento das práticas ilícitas, a identificação dos demais envolvidos na infração, quando for o caso, e as provas apresentadas, observado o disposto no § 4º.

§ 3º – Quando a proposta de acordo de leniência for apresentada após a ciência, pela pessoa jurídica, da instauração do procedimento previsto no inciso II do art. 3º, a redução do valor da multa aplicável será, no máximo, de até um terço.

§ 4º – A proposta de acordo de leniência poderá ser feita até o encaminhamento do relatório final da comissão ao Controlador-Geral do Estado para julgamento.”

Art. 27 – Fica acrescentado o seguinte art. 49-A ao Decreto nº 46.782, de 2015:

“Art. 49-A – Uma vez cumprido o acordo de leniência pela pessoa jurídica colaboradora, serão declarados em favor da pessoa jurídica signatária, nos termos previamente firmados no acordo, um ou mais dos seguintes efeitos:

I – isenção da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora;

II – isenção da proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicos e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo Poder Público;

III – redução do valor final da multa aplicável, observado o disposto no art. 36-A;

IV – isenção ou atenuação das sanções administrativas previstas nos arts. 86 a art. 88 da Lei nº 8.666, de 1993, ou de outras normas de licitações e contratos.

Parágrafo único – Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrarem o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que tenham firmado o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.”

Art. 28 – O art. 52 do Decreto nº 46.782, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52 – As medidas judiciais, no País ou no exterior, como a cobrança da multa administrativa aplicada no PAR, a promoção da publicação extraordinária, a persecução das sanções referidas nos incisos I a IV do caput do art. 19 da Lei nº 12.846, de 2013, a reparação integral dos danos e prejuízos, além de eventual atuação judicial para a finalidade de instrução ou garantia do processo judicial ou preservação do acordo de leniência, serão solicitadas pelo Controlador-Geral do Estado à AGE.”

Art. 29 – Ficam revogados no Decreto nº 46.782, de 23 de junho de 2015:

I – o § 4º do art. 5º;

II – os arts. 18 e 19;

III – o inciso I do art. 38;

IV – o art. 42.

Art. 30 – Este decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 12 de novembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEUI ZEMA NETO

DECRETO NE Nº 529, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.

Abre crédito suplementar no valor de R\$146.266.972,56.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 23.290, de 9 de janeiro de 2019,

#### DECRETA:

Art. 1º – Fica aberto crédito suplementar no valor de R\$146.266.972,56 (cento e quarenta e seis milhões duzentos e sessenta e seis mil novecentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), indicado no Anexo, onerando no mesmo valor o limite estabelecido no art. 9º da Lei nº 23.290, de 9 de janeiro de 2019.

Art. 2º – Para atender ao disposto no art. 1º serão utilizados recursos provenientes:

I – da anulação das dotações orçamentárias indicadas no Anexo;

II – da portaria nº 1.729/2019, firmada em 16 de julho de 2019 entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e o Gabinete Militar do Governador do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$22.829,35 (vinte e dois mil oitocentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos);

III – do convênio nº 006/2018, firmado em 26 de fevereiro de 2019 entre a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e a Prefeitura Municipal de Igarapé, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais);

IV – do convênio nº 334.4/2018, firmado em 22 de maio de 2018 entre a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e a Prefeitura Municipal de Muriaé, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais);

V – do convênio nº 227.5/2016, firmado em 1º de abril de 2016 entre a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e a Prefeitura Municipal de Araguari, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);

VI – do convênio nº 429.5/2017, firmado em 22 de maio de 2017 entre a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e a Prefeitura Municipal de Caratinga, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais);

VII – do convênio nº 793702/2013, firmado em 30 de dezembro de 2013 entre a Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais e a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, no valor de R\$482.513,32 (quatrocentos e oitenta e dois mil quinhentos e treze reais e trinta e dois centavos).

Art. 3º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Belo Horizonte, aos 12 de novembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEUI ZEMA NETO

ANEXO

(a que se referem os arts. 1º e 2º do Decreto NE nº 529, de 12 de novembro de 2019) (registrado no Siafi/MG sob o número 111)

SUPLEMENTAÇÃO DAS SEGUINTES DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS A QUE SE REFERE O ART. 1º DESTE DECRETO:

GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

	RS
1071.18182029-4.064-0001-3390-1-57.1	22.829,35
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO	
1081.03092711-1.092-0001-3390-0-10.1	130.000,00
OUVIDORIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
1101.04122701-2.002-0001-3390-0-10.1	19.640,00
1101.14128701-2.018-0001-3390-0-10.1	13.177,00
1101.14128701-2.018-0001-3391-0-10.1	19.249,60
1101.14422021-4.116-0001-3390-0-10.1	6.241,68
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	
1231.20544064-1.032-0001-4499-0-10.4	500.000,00
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
1251.06181110-4.255-0001-3390-0-70.1	20.420,00
1251.06181110-4.255-0001-4490-0-70.1	12.580,00
1251.06181110-4.271-0001-3390-0-70.1	5.000,00
1251.06181110-4.271-0001-4490-0-70.1	45.000,00
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	
1261.12122701-2.002-0001-4490-0-10.1	10.000,00
CIDADE ADMINISTRATIVA	
1502.04122186-4.132-0001-4490-0-10.1	57.853,00
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE MINAS GERAIS	
1551.06125011-4.300-0001-3390-0-60.2	11.877.982,23
1551.06125011-4.300-0001-3390-0-82.1	300.000,00
1551.06125011-4.303-0001-3390-0-60.2	23.774.104,38
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE	
2091.18541191-4.514-0001-3390-0-72.1	538.500,00
FUNDAÇÃO TV MINAS CULTURAL E EDUCATIVA	
2211.13722138-4.357-0001-3390-0-10.1	246.061,00
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
2351.12364106-4.081-0001-3350-0-10.1	25.000.000,00
EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS	
3051.20571025-4.057-0001-3390-1-24.1	482.513,32
FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	
4291.10302179-4.491-0001-4441-1-10.1	83.020.821,00
4291.10303175-4.496-0001-4441-0-10.1	25.000,00
4291.10422179-4.578-0001-4441-0-10.1	140.000,00
TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO	146.266.972,56

ANULAÇÃO DAS SEGUINTES DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS A QUE SE REFERE O INCISO I DO ART. 2º DESTE DECRETO:

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

	RS
1081.03092711-4.012-0001-3390-0-10.1	26.500,00
1081.03092711-4.259-0001-3390-0-10.1	47.500,00
1081.03122701-2.001-0001-3390-0-10.1	16.000,00
1081.03122701-2.002-0001-3390-0-10.1	39.000,00
1081.03128701-2.018-0001-3390-0-10.1	1.000,00
OUVIDORIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
1101.14422021-4.041-0001-3390-0-10.1	38.668,28
1101.14422023-1.002-0001-3390-0-10.1	11.840,00
1101.14422023-4.143-0001-3390-0-10.1	1.000,00
1101.14422023-4.145-0001-3390-0-10.1	6.800,00
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	
1231.20511062-4.151-0001-4499-1-10.4	500.000,00
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	
1261.12122701-2.002-0001-3390-0-10.1	10.000,00
1261.12361211-4.643-0001-4450-1-10.1	25.000.000,00
CIDADE ADMINISTRATIVA	
1502.04122186-4.132-0001-3390-0-10.1	57.853,00
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE MINAS GERAIS	
1551.06125011-4.296-0001-3390-0-60.2	35.652.086,61
1551.06125011-4.299-0001-3390-0-82.1	300.000,00
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE	
2091.18541191-4.514-0001-4490-0-72.1	538.500,00
FUNDAÇÃO TV MINAS CULTURAL E EDUCATIVA	
2211.13122701-2.002-0001-3390-0-10.1	246.061,00
FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	
4291.10302179-4.491-0001-3341-1-10.1	69.595.228,45
4291.10303175-4.496-0001-3341-0-10.1	25.000,00
4291.10422179-4.578-0001-3341-0-10.1	13.565.592,55
TOTAL DA ANULAÇÃO	145.678.629,89

12 1292837 - 1

## Atos do Governador

**ATOS ASSINADOS PELO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO, EM DATA DE ONTEM:**

**PELA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

no exercício da competência prevista no art. 90, inciso XXV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 45, inciso I, c/c o art. 60, ambos da Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002, sob os fundamentos do Despacho Administrativo em Recurso Disciplinar/Protocolo nº. 579/18-CG, nega provimento ao recurso interposto pelo n. 150.562-7, **Cb PM Marcela Fonseca de Oliveira, do COPOM/9º RPM**, mantendo a sanção disciplinar de prestação de serviço (oito) horas aplicada pelo Subcomandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais no bojo do Processo de Comunicação Disciplinar - PCD nº. 120.591/17-9º RPM de 16 de novembro de 2017, pela prática da conduta prevista no art. 13, inciso XX da Lei nº 14.310/2002.

no exercício da competência prevista no art. 90, inciso XXV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 45, inciso I, c/c o art. 60, ambos da Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002, sob os fundamentos do Despacho Administrativo em Recurso Disciplinar/Protocolo nº. 0226/2017, nega provimento ao recurso interposto pelo n. 150.562-7, **Cb PM Marcela Fonseca de Oliveira, do COPOM/9º RPM**, mantendo a sanção disciplinar de prestação de serviço (oito) horas aplicada pelo Subcomandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais no bojo do Processo de Comunicação Disciplinar - PCD nº. 120.591/17-9º RPM, de 16 de novembro de 2017, pela prática da conduta prevista no art. 13, inciso XX da Lei nº 14.310/2002.

no exercício da competência prevista no art. 90, inciso XXV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 45, inciso I, c/c o art. 60, ambos da Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002, sob os fundamentos do Despacho Administrativo em Recurso Disciplinar/Protocolo nº. 579/18-CG, nega provimento ao recurso interposto pelo n. 150.562-7, **Cb PM Marcela Fonseca de Oliveira, do COPOM/9º RPM**, mantendo a sanção disciplinar de prestação de serviço (oito) horas aplicada pelo Subcomandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais no bojo do Processo de Comunicação Disciplinar - PCD nº. 120.591/17-9º RPM de 16 de novembro de 2017, pela prática da conduta prevista no art. 13, inciso XX da Lei nº 14.310/2002.

**PELA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E TURISMO**

**Pela Fundação TV Minas - Cultural e Educativa**

no uso das atribuições que lhe confere o art. 90, IV, da Constituição do Estado, dispensa, a pedido, **EUSTAQUIO FERREIRA NETO**, MASP 1387000-1, do cargo de PRESIDENTE da Fundação TV Minas - Cultural e Educativa.

no uso de suas atribuições, designa **RONAN SCORALICK ABDO**, Presidente da Rádio Inconfidência Ltda., para responder pela Fundação TV Minas - Cultural e Educativa.



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 32019112215422016.